PROJETO DE LEI Nº 125 , DE 2013.

Concede tratamento prioritário nos processos administrativos em trâmite perante a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e demais entidades administrativas da Administração Direta, Indireta, Fundacional, Autárquica, Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação junto à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e demais entidades administrativas da Administração Direta, Indireta, Fundacional, Autárquica, Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. O tratamento prioritário a que alude o "caput" do presente artigo, refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, (companheiro ou companheira com união estável), desde que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães" 12 de agosto de 2013.

Vereador ELIAS DOS SANTOS
(*"Pastor Elias"*)
Líder da Bancada PSC

JUSTIFICATIVA:

A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social nos termos da legislação vigente.

A tendência de envelhecimento da população brasileira cristalizou-se mais uma vez na nova pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Os idosos --pessoas com mais de 60 anos-- somam 23,5 milhões dos brasileiros, mais que o dobro do registrado em 1991, quando a faixa etária contabilizava 10,7 milhões de pessoas. Os dados foram divulgados nesta sexta-feira (21.07) pela Pnad (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio).

Na comparação entre 2009 (última pesquisa divulgada) e 2011, o grupo da terceira idade aumentou 7,6%, ou seja, mais 1,8 milhão de pessoas. Há dois anos, eram 21,7 milhões de pessoas.

A expectativa da vida do brasileiro é de setenta anos, e através desta Lei o idoso terá assegurado tratamento prioritário em toda tramitação de processos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

É dever da sociedade em geral e do Poder Público assegurar o tratamento prioritário ao idoso. É dever de todos zelar pela dignidade deste enquanto ser humano e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

::

N° do Protocolo: 01328/2013

AUTÓGRAFO N.º 5.372, DE 2013
(Projeto de Lei nº. 125/2013)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação junto à Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e demais entidades administrativas da Administração Direta, Indireta, Fundacional, Autárquica, Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Faculdade Municipal "Prof. Franco Montoro", em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. O tratamento prioritário a que alude o "caput" do presente artigo, refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, (companheiro ou companheira com união estável), desde que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 05 de novembro de 2013.

Ver. THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA
Presidente

Ver. LUCIANO FIRMINO VIEIRA
1º Secretário

Ver. LUÍS ZANCO NETO
2º Secretário